

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1205/80 - PROC. DREC. Nº 1.745/80  
INTERESSADO : OSWALDO SILVA  
ASSUNTO : Consulta sobre em que série do 1º grau poderá ser matriculado no Curso Supletivo.  
RELATOR : Consº Eulálio Gruppi  
PARECER CEE Nº 1395 /80 CEPG Aprov. em 10 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

O Sr. OSWALDO SILVA, RG. Nº 756.831, filho de José Augusto da Silva e de Tereza Andrello, nascido aos 05 de dezembro de 1918, em Pirassununga, São Paulo, residente à Rua Álvaro Müller nº 983, em Campinas, SP, desejando prosseguir seus estudos, dirige consulta à Sra. Diretora Regional de Ensino de Campinas, no sentido de ser esclarecido em que série poderá se matricular no Curso Supletivo - Modalidade de Suplência de 1º Grau. tendo em vista que cursou a 1ª e 2ª séries do antigo curso ginasial (com duração de 5 anos), em 1932 e 1933.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. fez os primeiros estudos, com três séries, no 3º Grupo Escolar, em Campinas;
2. fez, em continuação, a 4ª série do curso primário no Grupo Escolar da Escola Normal, em Campinas;
3. nos anos letivos de 1932, 1933 e 1934, frequentou, no Ginásio Culto à Ciência, em Campinas, a 1ª, 2ª e 3ª SÉRIES ginasiais, tendo obtido aprovação em apenas duas séries, apresentando os seguintes resultados (fls. 6);

<u>1ª SÉRIE</u>	<u>2ª</u>	<u>SÉRIE</u>	
Português	3,0	Português	3,0
Francês	3,9	Francês	4,3
História	7,0	História da Civilização	7,1
Geografia	7,6	Geografia	4,9
Matemática	3,3	Matemática	3,2

PROCESSO CEE Nº 1205/80 PARECER CEE Nº 1395/80 (fl.2.)

Ciências Físicas e Naturais	6,3	Ciências Físicas e Naturais	3,5
Desenho	6,0	Desenho	4,7
		Inglês	3,1
Media Geral	5,3	Media Geral	4,3

Segundo declaração expedida pela Escola Estadual de 2º Grau "Culto à Ciência", em 1934, OSWALDO SILVA foi matriculado na 3ª série ginásial, mas não obteve aprovação (fls. 6).

Em seu parecer de fls. 11, a Divisão Regional de Ensino de Campinas afirma que o Curso Ginásial em 5 (cinco) séries, antes dos anos 1942 e 1943, foi objeto de vários pareceres deste CEE nºs 1026/72, 2.215/73, 2.932/74, 376/73, 468/79 e 1734/79 - todos favoráveis ao reconhecimento de sua equivalência a conclusão de 2º Grau.

Entretanto, segundo ainda aquela autoridade, o caso em tela não se apresenta idêntico aos que mereceram aprovação do Conselho. Trata-se aqui de aluno que cursou 3 séries, mas só obteve aprovação em 2 séries desse tipo de ginásio e que, portanto, não possui o certificado de conclusão do curso.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, opina pelo seu encaminhamento à apreciação deste Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

Através dos processos nºs 1026/72, 0908/73, 2.933/73, 2.932/74, 0432/75, 1062/75, 0376/78, 0468/79 e 1.734/79, entre outros, este Conselho tem-se pronunciado no sentido de que o certificado de conclusão do curso fundamental de cinco séries concluído até 1943 (prazo fixado pelo Decreto-Lei 5.125 de 22/12/42), é equivalente à conclusão do ensino de 2º Grau.

No caso presente, o interessado cursou apenas duas séries - 1ª e 2ª - nos anos de 1932 e 1933 - no antigo curso fundamental de cinco anos e, desejando prosseguir seus estudos, quem saber em que série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência do 1º Grau, pode matricular-se.

O interessado fez seus estudos sob a égide do Decreto-Lei 19890 de 18 de abril de 1931 (Reforma Francisco Campos) que organizara o ensino secundário com dois cursos seriados:

o fundamental com 5 e o complementar com 2 séries;

Referido estatuto é revogado pelo Decreto nº 4.244, de 9 de abril de 1942, que reorganiza o ensino secundário (Reforma Capanema).

O Decreto Lei nº 4.245/42, que trata das disposições transitórias do ensino secundário, assim dispõe no artigo 6º:

"Artigo 6º - Os alunos, ora matriculados na segunda, na terceira e na quarta série do curso fundamental, adaptar-se-ão, desde logo, respectivamente, aos estudos da segunda, da terceira e da quarta série do curso ginásial".

E no artigo 11: "Aos portadores do certificado de conclusão do curso fundamental será assegurado, a partir de 1943 o direito de matrícula na segunda série do curso clássico ou do curso científico".

Estes, como se sabe, equivalem ao 2º ciclo da Lei 4024/61 e ao 2º Grau da Lei 5.692/71.

Portanto, a partir de 1943 - esse prazo foi alterado para 1944 por força do Decreto Lei 5.125 de 22/12/42 - aos portadores do certificado de conclusão do curso fundamental de 5 anos, ficou assegurado o direito de matricular-se na 2ª série do curso clássico ou do curso científico que corresponde à 2ª série do 2º ciclo da Lei 4024/61 e 2ª série do 2º Grau da Lei 5.692/71.

Para aqueles que freqüentaram uma ou mais séries do curso fundamental, sem, no entanto, concluí-lo, aplicou-se-lhes o disposto no artigo 6º do Decreto 4245/42, isto é, estabeleceu-se a equivalência série a série.

Nesta linha de raciocínio, as duas séries concluídas pelo interessado, em 1932 e 1933, no curso fundamental - regime do Decreto-Lei 19.890/31 - podem ser considerados equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º grau - Lei 5.692/71.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e, em resposta à consulta formulada por OSWALDO SILVA, os estudos por ele realizados no Ginásio "Culto à Ciência", em Campinas, atual Escola Estadual do 2º Grau "Culto à Ciência", em 1932 e 1933, correspondentes à 1ª e

PROCESSO CEE Nº 1205/80 PARECER CEE Nº 1395/80 (fl.4.)

2ª séries de curso fundamental sob a égide do Decreto-Lei 18.890 /31, são considerados equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º Grau no atual regime da Lei 5.692/71.

São Paulo, 13 de agosto de 1980

a) Cons. Eulálio Gruppi  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Joaquim Pedro V. de Souza Campos

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente